

SENTENÇA**SUMÁRIO:**

- I. O comercializador é responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia, à exceção das questões que são da responsabilidade do operador de rede, tais como as matérias de leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição.
- II. A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição.
- III. Na sequência da mudança de comercializador, o cliente deve receber uma única fatura contendo o acerto final de contas.
- IV. No âmbito do processo de mudança de comercializador, a data da ativação corresponde à data para a qual se determina uma leitura, podendo esta, no caso de clientes finais em BTN, ser obtida com recurso a estimativa.
- V. A estimativa de leitura é calculada com base na última leitura real e no consumo estimado para o período compreendido entre a data da última leitura real e a data em que se quer estimar a leitura.
- VI. Considerando que a leitura em causa visava pôr termo ao contrato celebrado entre o Requerente e a Requerida **, não existindo leitura real disponível à data em que o contrato cessou, a Requerida ** atuou de acordo com as disposições regulamentares ao estimar a leitura de final de contrato.
- VII. O contador continua a registar de forma contínua os consumos realizados a partir do valor efetivamente constante do equipamento, servindo a leitura estimada meramente para efeitos de faturação de fim de contrato.
- VIII. Caberia ao Requerente demonstrar os danos que alegou ter sofrido e que os mesmos foram causa direta da atuação da(s) Requerida(s), pois é a si que cabe o ónus da prova dos danos e do nexo de causalidade.

A) RELATÓRIO

No dia 06/08/2021, o Requerente **, residente na Rua **Braga, apresentou reclamação contra a Requerida **, NIPC ** 564, com sede na Avenida ** LISBOA, **alegando, essencialmente, o seguinte:**

- 1) Aproximadamente em julho de 2014, celebrou com a Requerida contrato de fornecimento de luz para o imóvel de que é proprietário na Rua **, concelho de Braga;
- 2) Todos os meses envia a leitura do contador (instalado naquela habitação secundária) para a Requerida;
- 3) No dia 13/05/2021 recebeu por carta simples, interpelação para pagamento da quantia de €111,30, nela constando que no dia 21/04/2021 foi realizada uma leitura real ao contador, o qual apresentou a contagem 218646;
- 4) A leitura não corresponde à realidade;
- 5) No dia 22/04/2021, ou seja, no dia imediatamente a seguir, quando o Requerente foi confirmar a leitura do contador, verificou que a leitura era de 215861, menos 85 kw;
- 6) A Requerida cobrou em excesso a quantia, já com taxa de IVA, de €15,19;
- 7) A quantia é inexigível;
- 8) A situação tem causado transtorno ao Requerente que é frequentemente interrompido no exercício da sua atividade profissional para atender as chamadas da Requerida e ler os e-mails enviados, a qual “faz orelhas moucas” da reclamação apresentada;
- 9) Esta situação conduz à produção de danos patrimoniais na esfera jurídica do Requerente, os quais se computam em €120,00 correspondente ao tempo despendido em comunicações e chamadas com a Requerida;
- 10) A Requerida, como entidade de comercialização de energia elétrica, está obrigada ao cumprimento de elevados padrões de qualidade;
- 11) Os danos sofridos deveram-se única e exclusivamente ao erro de leitura de contador por parte de um funcionário da Requerida;
- 12) O Requerente é frequentemente incomodado para o pagamento de uma fatura que não é exigível, situação que não deixa de causar vergonha e vexame

na sua esfera jurídica, prejudicando a sua imagem, honra, bom nome e consideração de que goza, quer no meio social, quer no meio profissional;

13) Perante a Requerida, o Requerente “é caloteiro”;

14) Tal denotação terá, certamente, que ser indemnizada pela Requerida, em valor nunca inferior a €200,00.

Peticona que se declare inexigível a fatura apresentada ao Requerente, datada de 24/04/2021, no montante de €112,22 e a condenação no pagamento da quantia nunca inferior a €320,00 a título de indemnização por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos.

*

Por requerimento apresentado a 17/08/2021, a Requerida ** requereu a intervenção principal provocada da **, S.A., NIPC 504 394 029, com sede na ** Lisboa, ao que o Requerente não se opôs.

Em contestação, a Requerida ** reiterou o pedido de intervenção principal da **e invocou **ilegitimidade passiva material**, alegando que o litígio tem como objeto leituras de consumo, pelo que a entidade responsável por tudo quanto diga respeito aos equipamentos de medição é o operador de rede **.

Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) O demandante celebrou contrato de fornecimento de energia a 21/05/2018;
- 2) O contrato cessou a sua vigência a 21/04/2021;
- 3) A fatura reclamada procede à faturação de consumos no período compreendido entre 25/03/2021 e 21/04/2021;
- 4) As leituras constantes da fatura são da responsabilidade do operador de rede;
- 5) As leituras foram comunicadas pelo operador de rede;
- 6) Quanto aos danos não patrimoniais invocados pelo Requerente, a condição de ressarcibilidade dos mesmos é serem tutelados em concreto pelo direito;
- 7) O demandante alega ser merecedor de uma indemnização pelo tempo perdido, como é consabido, o tempo não é um bem juridicamente tutelado;
- 8) Relativamente aos danos patrimoniais alegados, os mesmos não são fundamentados na reclamação;



9) Não consta da mesma quais os danos, o nexo causal entre o facto que causou o dano e este e a imputação do alegado dano ao agente;

10) Não se encontram verificados os requisitos da responsabilidade civil;

11) Cabe ao demandante a prova dos danos, não a tendo produzido;

12) Nunca poderia ser admitida uma responsabilidade civil imputável à **.

Conclui, peticionando a procedência da exceção e consequente absolvição da instância ou a improcedência da ação e a consequente absolvição do pedido.

*

Em **contestação**, a Requerida ** invocou **ilegitimidade passiva**, invocando que desconhece os factos alegados relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, por respeitarem a matéria de natureza contratual à qual apenas o comercializador pode responder.

Por impugnação, contra-alegou, essencialmente, nos seguintes termos:

1) Para o local de consumo n.º 2022**5, sito na Rua ** Braga também identificado pelo PT 00020000202**YT encontra-se ativo um contrato de fornecimento de energia celebrado a 22-04-2021 com o comercializador **;

2) Para o referido local, vigorou entre 02-09-2014 e 21-04-2021 um contrato celebrado entre o reclamante e a **;

3) Nesse local, encontra-se alojado no interior da instalação e sem acesso à via pública, um equipamento de contagem com o n.º 19600000990023722, o que impossibilita o livre acesso ao equipamento por parte dos leitores e técnicos;

4) O equipamento não tem telecontagem ativa, isto é, não comunica remotamente os consumos registados;

5) Deslocou-se ao local de consumo com uma periodicidade trimestral para proceder à leitura do aparelho de medida;

6) Da análise ao registo de consumos resulta que as leituras têm sequência e se afiguram corretas;

7) À data da cessação do contrato celebrado com o comercializador **, em 21/04/2021 foram lançadas leituras estimadas que ficaram associadas ao processo de mudança de comercializador;

8) Foi lançada a leitura final: 218646 kwh no totalizador;

- 9) Aquando da cessação do contrato com a ** não foi solicitada recolha de leitura extraordinária pelos comercializadores nem foi fornecida leitura pelo titular do contrato;
- 10) A leitura final necessitou de ser calculada e tem base nas leituras reais anteriores ao processo de mudança de comercializador;
- 11) As leituras finais calculadas por estimativa foram lançadas, tendo os comercializadores emitido as respetivas faturas;
- 12) A leitura final de contrato coincide com a leitura inicial do contrato celebrado com o novo comercializador, ou seja, as leituras finais e iniciais no processo de mudança de comercializador são iguais;
- 13) A leitura final do contrato foi estimada de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais e o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados;
- 14) Analisado o tipo de instalação e a potência contratada, a estimativa enquadra-se no perfil de consumo do utilizador;
- 15) No dia 24/05/2021 foi comunicada leitura pelo reclamante de 219020 kwh no totalizador;
- 16) Esta leitura é superior à leitura calculada com referência a 21-22/04/2021 e está coerente com o histórico de leituras/consumos da instalação;
- 17) Mantém na íntegra as leituras recolhidas no local de consumo;
- 18) Quanto aos danos patrimoniais e não patrimoniais, o reclamante não identifica nem os contabiliza, limita-se a alegar “transtornos” sem qualquer fundamento ou suporte documental;
- 19) Cabe ao demandante o respetivo ónus da prova;
- 20) O reclamante não demonstrou nem alegou de que modo os factos alegados provocaram danos morais que, pela sua gravidade, merecessem a tutela do direito.

Conclui peticionando a procedência da matéria de exceção ou, caso não se entenda, improcedência do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 17/02/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente aos pedidos do Requerente encontra-se um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos da alínea b) do n.º 2, do art.º 1 da Lei dos Serviços Públicos. Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o litígio está sujeito a arbitragem necessária, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €432,22 o valor da ação.

Quanto à legitimidade das partes, invocam as Requeridas a sua ilegitimidade para serem demandadas na presente ação. Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Procedendo o pedido de anulação da fatura, o mesmo só poderá ser realizado pela Requerida **, a qual é a parte diretamente prejudicada pela procedência da ação. Por outro lado, nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais, as matérias relacionadas com as leituras do equipamento de mediação são tratadas pelo operador de rede de distribuição – **, cujos contactos devem ser disponibilizados ao cliente pelo comercializador. O objeto da ação está intrinsecamente ligado à recolha e comunicação das leituras e da procedência da ação pode resultar também prejuízos para a Reclamada **.

Improcede, pois, a exceção de ilegitimidade passiva invocada pelas Requeridas.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação impõe-se apreciar e decidir se o Requerente está obrigado ao pagamento da fatura emitida a 24/04/2021 e se tem direito a ser indemnizado por danos patrimoniais e não patrimoniais peticionados.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Entre 02/09/2014 e 21/04/2021 vigorou contrato de fornecimento de energia entre o Requete e a Requerida ** para a morada sita na Rua ** Braga, também identificado pelo PT 0002000**552YT, com tarifa simples;
- 2) A partir de 21/04/2021 passou a vigorar contrato de fornecimento de energia celebrado com outro comercializador;
- 3) No local de consumo encontra-se instalado, no interior da instalação e sem acesso à via pública, um equipamento de contagem com o n.º 1960000099**22, que não tem telecontagem ativa;
- 4) No dia 24/04/2021 foi emitida fatura de rescisão de contrato pela Requerida ** no valor de €111,30, nela constando leitura real de 218646, no dia 21/04/2021, referente ao período compreendido entre 25/03/2021 e 21/04/2021;
- 5) À data da cessação do contrato celebrado com a Requerida ** foi lançada a leitura final estimada de 218646 que ficou associada ao processo de mudança de comercializador;
- 6) Aquando da cessação do contrato com a Requerida ** não foi solicitada recolha de leitura extraordinária pelos comercializadores nem foi fornecida leitura pelo Requerente;
- 7) As leituras final e inicial no processo de mudança de comercializador são iguais;
- 8) A leitura constante da fatura foi comunicada pela Requerida **;
- 9) No dia 24/05/2021, o Requerente comunicou leitura de 219020 kwh.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) No dia 22/04/2021, quando o Requerente foi confirmar a leitura do contador, verificou que a leitura era de 215861;
- b) O Requerente é frequentemente incomodado para o pagamento da fatura;

c) O Requerente é frequentemente interrompido no exercício da sua atividade profissional para atender as chamadas da Requerida e ler os e-mails enviados;

d) A situação causa vergonha e vexame na esfera jurídica do Requerente, prejudicando a sua imagem, honra, bom nome e consideração de que goza, quer no meio social, quer no meio profissional;

e) O Requerente sofreu danos de €120,00 correspondente ao tempo despendido em comunicações e chamadas com a Requerida.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento, através do princípio da livre apreciação da prova, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto aos **factos provados**, o **ponto 1)** resulta demonstrado pela fatura junta aos autos pelo Requerente e pela Requerida ** e pelo doc. 1 junto pela Requerida **. Embora a fatura seja dirigida à morada sita na Rua **, respeita ao fornecimento prestado na morada sita na Rua **1, conforme se retira da leitura da fatura. O período durante o qual vigorou o contrato ficou demonstrado pelo doc. 1 junto pela Requerida **, o que está em consonância com o alegado pelo Requerente que referiu ter sido cliente da ** desde 2014.

O **ponto 2)** foi confirmado pela conjugação do doc. 1 junto pela ** com o depoimento da testemunha ** que esclareceu ter havido uma mudança de comercializador a 22 de abril de 2021. O **ponto 3)** também resultou demonstrado pelo depoimento desta testemunha, que referiu tratar-se de local de consumo onde os leitores têm de se deslocar, o que foi corroborado com o doc. 3 junto pela Requerida **, onde se encontram descritas as leituras ativas e a forma de comunicação (cliente, operador de rede ou calculada). As leituras ali descritas têm intervalos entre si de, sensivelmente, um mês, o que força a conclusão de que não há comunicação remota.

O **ponto 4)** resulta da análise à fatura junta aos autos.

Os **pontos 5), 6) e 7)** foram demonstrados pelas declarações da testemunha que esclareceu ter sido solicitada mudança de comercializador em abril de 2021 e que a leitura anterior que existia registada era de março de 2021. Este facto encontra-se demonstrado também pelo doc. 3 junto pela **, onde se verifica leitura comunicada pelo cliente no dia

22/03/2021 e leitura recolhida pelo operador no dia 23/03/2021. Mais referiu a testemunha que tiveram de estimar a leitura, em 218646 kwh, tendo por referência o dia 21/04/2021, o que é feito pelo próprio sistema que tem em conta as leituras reais anteriores. Também esclareceu que o contrato celebrado com o comercializador seguinte iniciou com a mesma leitura, o que resulta também da análise ao docs. 2 e 3 juntos pela **. Disse, ainda, que o comercializador ** solicitou a correção de leitura de 218646 para 218561 mas só em final de abril, quando a data da cessação já estava comunicada.

O **ponto 8)** ficou demonstrado pelo conjunto dos documentos juntos pela Requerida **, com a análise à fatura, bem como pelo depoimento da testemunha que referiu que a leitura entra no sistema partilhado com a ** e fica disponível, se não for no próprio dia, no dia seguinte.

Por fim, o **ponto 9)** encontra-se provado pelo doc. 3 junto pela Requerida **.

Quanto à matéria considerada **não provada**, resulta do facto de não ter sido feita prova (suficiente) nesse sentido. Quanto à **alínea a)**, o Requerente juntou o doc. 2 do qual consta “envio de leitura: 22 abril 2021” com indicação de “218561”, mas não tem qualquer outra indicação que permita associar ao contador em causa nos autos, sendo certo que também se trata da comunicação de leitura que os clientes podem realizar *online*, o que não comprova que a leitura fosse, efetivamente, a indicada nem que tenha feito a comunicação nesse dia. Por outro lado, juntou uma fotografia, anexada a uma conversa na aplicação *whatsapp*, onde se verifica a data em que a conversa terá acontecido (22 de abril de 2021), mas não a data em que a fotografia foi tirada.

Os factos constantes das **alíneas b) a e)**, reportam-se aos danos patrimoniais e não patrimoniais que o Requerente alegou ter sofrido, sem que tenha realizado qualquer prova dos mesmos.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Relevam, em especial, as disposições do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante RRC), do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal (doravante GMLDD) e do Código Civil quanto ao regime da responsabilidade civil (doravante, CC).

Nos termos do art.º 7º do RRC, a relação comercial estabelece-se entre o comercializador e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento. O comercializador é responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia, à exceção das questões que são da responsabilidade do operador de rede, tais como as matérias de ligações às redes, avarias, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição (entre outras). O comercializador deve informar os seus clientes das matérias a tratar diretamente junto do operador da rede competente, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente (n.º 2 e 3 do art.º 43º do RRC). Apesar da primazia dada à leitura direta do equipamento – também denominada “leitura real” – os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes podem ser obtidos por estimativa dos consumos (43º, n.º 4 RRC).

Salvo acordo em contrário, as faturas são emitidas com uma periodicidade mensal (45º, n.º 1 RRC).

Os contratos cessam, entre outros motivos, pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador (art.º 82º, n.º 1 c) RRC), sendo que esta mudança pressupõe a representação do cliente pelo novo comercializador junto do operador logístico ou junto do comercializador com o qual cessa o contrato (235º, n.º 5 RRC). Na sequência da mudança de comercializador, o cliente deve receber uma única fatura contendo o acerto final de contas, no prazo máximo de 6 semanas após a efetivação da mudança (235º, n.º 9).

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede, sem prejuízo da faculdade conferida ao cliente e ao comercializador. Todas as leituras válidas comunicadas pelos clientes devem ser registadas, transmitidas entre comercializador e operador de rede e utilizadas para todos os efeitos legais previstos (27.6 e 29. GMLDD).

Para os clientes finais em baixa tensão em que não haja leitura remota, os operadores de rede devem garantir o cumprimento da periodicidade de leitura trimestral (29.1.2 GMLDD). No âmbito do processo de mudança de comercializador, quer seja real ou estimada, a hora da leitura é convencionada da seguinte forma: a) a leitura final do contrato antigo é definida às 24 horas do dia anterior à mudança de comercializador; b) a leitura inicial do novo contrato é

definida às 0 horas do dia da mudança de comercializador e corresponde à leitura de mudança de comercializador (29.1.4 GMLDD).

No âmbito do processo de mudança de comercializador, a data da ativação corresponde à data para a qual se determina uma leitura, podendo esta, no caso de clientes finais em BTN¹, ser obtida com recurso a estimativa, leitura de ciclo ou leitura extraordinária. A estimativa de leitura é calculada com base na última leitura real e no consumo estimado para o período compreendido entre a data da última leitura real e a data em que se quer estimar a leitura (34 GMLDD).

Assim, considerando que a leitura em causa visava pôr termo ao contrato celebrado entre o Requerente e a Requerida **, não existindo leitura real disponível à data em que o contrato cessou, a Requerida ** atuou de acordo com as disposições regulamentares ao estimar a leitura de final de contrato. Para além de esta solução se encontrar prevista, o contrato seguinte iniciou precisamente com a mesma leitura estimada e continuou a registar os consumos a partir desse valor, existindo registo de leitura direta do equipamento, no mês imediatamente a seguir, superior à estimada. Note-se que a estimativa realizada não pressupõe qualquer manuseamento do equipamento de medição (nem podia). O contador continua a registar de forma contínua os consumos realizados a partir do valor efetivamente constante do equipamento, servindo a leitura estimada meramente para efeitos de faturação de fim de contrato. Se o contador registava um valor abaixo do estimado (o que, recorde-se não ficou demonstrado), teria sido corrigido nas leituras seguintes, não existindo dupla cobrança de 85 kwh.

Os pedidos de indemnização formulados pelo Requerente ficam prejudicados pelo que atrás se expôs. No entanto, a responsabilidade civil pressupõe a verificação de cinco pressupostos (o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade) que devem ser demonstrados. Nos termos do art.º 563º do CC, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. Caberia ao Requerente demonstrar os danos que alegou ter sofrido e que os mesmos foram causa direta da atuação da(s) Requerida(s), pois é a si que cabe o ónus da prova dos danos e do nexo de causalidade. O Requerente não fez qualquer prova nesse sentido. Por outro lado, nos

¹ «Baixa Tensão Normal» fornecimentos ou entregas em Baixa Tensão com a potência contratada inferior ou igual a 41,4 kVA (art.º 2º m) RRC).

termos do art.º 496º do CC, na fixação da indemnização de danos não patrimoniais deve atender-se aos danos que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito, ou seja, *só são indemnizáveis os danos que afectam profundamente os valores ou interesses da personalidade jurídica ou moral*². Os meros transtornos, incómodos e perdas de tempo, cuja gravidade e consequências não foram sequer demonstradas, não constituem danos não patrimoniais ressarcíveis.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo as Requeridas dos pedidos formulados.

Notifique.

Braga, 05 de março de 2022

A Juiz-Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)

² In Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-10-2005.